

## ESTRUTURA DO ANTE-PROJECTO DE REGULAMENTO DO ACESSO À ENERGIA FORA DA REDE

<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Artigo 1	Definições
Artigo 2	Âmbito
Artigo 3	Objectivos
Artigo 4	Cadastro Energético
Artigo 5	Competências
Artigo 6	Autorizações e demais actos
Artigo 7	Regime de investimento
Artigo 8	Conteúdo Local
<b>CAPÍTULO II – REGIME JURÍDICO DAS MINI-REDES</b>	
<b>SECÇÃO I - CONCESSÃO</b>	
Artigo 9	Atribuição da Concessão
Artigo 10	Categorias de Mini-Redes
Artigo 11	Prazo e Prorrogação
Artigo 12	Área da Concessão
Artigo 13	Pedido, Requisitos e Processo para Atribuição de Concessão
Artigo 14	Elementos da Concessão
Artigo 15	Pedidos Concorrentes
Artigo 16	Modificação
Artigo 17	Transmissão
Artigo 18	Extinção
<b>SECÇÃO II – OPERAÇÃO E GESTÃO DE MINI-REDES</b>	
Artigo 19	Direitos do concessionário
Artigo 20	Deveres do concessionário
Artigo 21	Direitos do consumidor
Artigo 22	Deveres do consumidor
Artigo 23	Normas Técnicas e de Segurança
Artigo 24	Normas de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais
Artigo 25	Interligação de Mini-Redes
Artigo 26	Princípios Tarifários
Artigo 27	Avaliação e Classificação Ambiental
Artigo 28	Direitos de uso e aproveitamento de terra
<b>CAPÍTULO III – REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS</b>	
<b>SECÇÃO I – SERVIÇOS ENERGÉTICOS E OUTRAS TECNOLOGIAS</b>	
Artigo 29	Registo
Artigo 30	Requisitos do Registo
Artigo 31	Suspensão, Modificação, Prorrogação e Cancelamento do Registo

Artigo 32	Elementos do Certificado de Registo
Artigo 33	Padrões de Qualidade
Artigo 34	Plano de Gestão de Resíduos Sólidos
Artigo 35	Autoconsumo
<b>CAPÍTULO IV - TAXAS</b>	
Artigo 36	Taxas
<b>CAPÍTULO V - FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO</b>	
Artigo 37	Fiscalização
Artigo 38	Infracções e sanções
Artigo 39	Reclamações e Resoluções de Litígios
<b>CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	
Artigo 40	Direitos Adquiridos e Regularização



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto nº /2021**  
de , de

Tornando-se necessário regulamentar as actividades de fornecimento para acesso à energia fora da rede, assim como processo de autorização para o exercício das mesmas, ao abrigo do disposto na alínea f), do número 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique e no artigo 6 da Lei n. 21/97 de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

**Artigo 1**

É aprovado o Regulamento do Acesso à Energia Fora da Rede, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

**Artigo 2**

Para o alcance dos objectivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e da Estratégia Nacional de Electrificação, os empreendimentos que envolvam actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da Rede Eléctrica Nacional (REN), são de interesse público e de natureza social e, como tal, excluem-se do âmbito de aplicação da Lei nº 15/2011, de 10 de Agosto e respectivos regulamentos.

**Artigo 3**

Compete ao Ministro que superintende a área da energia regulamentar o regime jurídico estabelecido no presente regulamento, em articulação com as entidades competentes sectoriais, no prazo de noventa (90) dias a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto, mediante Diploma Ministerial dos seguintes aspectos:

- a) Regulamento de Concessões e Registo para Mini-Redes e Serviços Energéticos;
- b) Regulamento Ambiental e Social;
- c) Regime de Investimento.

**Artigo 4**

Compete à Autoridade Reguladora de Energia regulamentar os seguintes aspectos do regime jurídico estabelecido no presente regulamento no prazo de noventa (90) dias a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto, mediante Resolução:

- a) Regulamento Tarifário;
- b) Regulamento de Interligação;
- c) Normas de Qualidade e Segurança
- d) Normas de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais;
- e) Regime sancionatório.

**Artigo 5.**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselhos de Ministros, aos ...de .... de 2021.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, **Carlos Agostinho do Rosário.**

## **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1 (Definições)**

Para os efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

### **Artigo 2 (Âmbito)**

1. O presente regulamento estabelece os princípios gerais aplicáveis às actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, com especial foco nas zonas rurais e actividades de energia para fins sociais, tal como nas comunidades remotas, derivado preferencialmente de fontes energéticas renováveis, a partir de Mini-Redes e Serviços Energéticos, assim como as normas a seguir para a autorização da implementação, gestão, operação e fiscalização das respectivas actividades.
2. Para efeitos do presente regulamento, as actividades de fornecimento para acesso à energia compreendem as iniciativas e empreendimentos de natureza social e sustentável destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, transporte, distribuição, e comercialização de energia eléctrica, podendo incluir armazenamento, e a importação e exportação para e fora do território nacional, através de Mini-Redes, e a prestação de Serviços Energéticos.
3. O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, de direito público ou privado, requerentes e titulares de autorização para o exercício das actividades referidas no número anterior.

### **Artigo 3 (Objectivos)**

O presente regulamento tem como objectivos:

- a) Promover um maior acesso à energia em todo o território nacional;
- b) Assegurar o fornecimento para o acesso à energia às zonas fora da rede, com especial foco nas zonas rurais e actividades de energia para fins sociais, tal como nas comunidades remotas, derivado preferencialmente de fontes energéticas renováveis, com qualidade e a preços competitivos aos consumidores;
- c) Promover e desenvolvimento de empreendimentos com recurso a fontes energéticas renováveis e novas tecnologias;
- d) Criar um ambiente propício, atractivo e incentivador ao investimento público e privado em infraestruturas físicas e virtuais para o acesso à energia;
- e) Fornecer a base e assim impulsionar o desenvolvimento industrial, através designadamente de unidades de processamento agro-industrial e de pescas;

- f) Criar oportunidades de emprego, incluindo o auto-emprego, bem como aumentar as fontes de renda no país, em particular nas zonas rurais e comunidades remotas;
- g) Promover a eficiência energética e a utilização racional da energia bem como a protecção do meio-ambiente.

#### **Artigo 4 (Cadastro Energético)**

1. É criado o Cadastro Energético, base de dados contendo informação escrita e gráfica, informatizada e electrónica, relativa às autorizações e demais actos inerentes às actividades de fornecimento para acesso à energia.
2. O Cadastro Energético é elaborado, gerido e actualizado pela Autoridade Reguladora de Energia, em articulação com as entidades competentes pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas fora da rede, nas zonas rurais e nas zonas ligadas à rede, devendo conter dados e informações relativos a:
  - a) autorizações e demais actos inerentes as actividades de fornecimento de energia, incluindo a localização dos empreendimentos;
  - b) base de dados dos fornecedores de bens e serviços incluindo as especificações e certificações de equipamento e outros bens, componentes e partes acessórias e sobressalentes de instalações eléctricas;
  - c) base de dados dos concessionários e titulares de registo;
  - d) registo de Serviços Energéticos;
  - e) matriz energética nacional;
  - f) Plano Director Integrado de Infraestruturas de Electricidade;
  - g) parceiros estratégicos, nacionais e internacionais; e
  - h) planos e resultados de conteúdo local;
  - i) estudos de pré-viabilidade técnica e financeira, de impacto ambiental e planos de mitigação;
  - j) relatórios anuais dos concessionários e demais titulares da autorização de acesso à energia.
3. O Cadastro Energético encontra-se dividido em duas áreas, correspondentes a:
  - a) zonas fora da rede e zonas rurais;
  - b) zonas ligadas à rede.

4. Os dados relativos ao Cadastro Energético são propriedade do Estado e de carácter público e devem estar disponíveis nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia, da Autoridade Reguladora de Energia e das entidades competentes pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas fora da rede, nas zonas rurais e nas zonas ligadas à rede.
5. O registo no Cadastro Energético segue o modelo aprovado por Resolução da Autoridade Reguladora de Energia.
6. A estrutura, procedimentos e funcionamento do Cadastro Energético é aprovado por Resolução da Autoridade Reguladora de Energia.

### **Artigo 5 (Competências)**

1. Compete ao Ministro que superintende a área de energia, decidir sobre:
  - a) a autorização, modificação, prorrogação, transmissão e revogação da concessão para Mini-Redes com capacidade instalada de 1 MW – 5 MW;
  - b) decidir sobre a realização de concurso público para a atribuição da concessão para Mini-Redes.
2. O Ministro pode delegar total ou parcialmente as competências previstas no número 1 do presente artigo à Autoridade Reguladora de Energia e/ou aos órgãos de representação do Estado ao nível da província.
3. Compete aos órgãos de representação do Estado ao nível da província, autorizar a atribuição de concessão de Mini-Redes com a capacidade até 1 MW que se localizem na sua área de jurisdição.
4. Para além das competências estabelecidas na Lei nº 11/2017, de 8 de Setembro, compete à Autoridade Reguladora de Energia:
  - a) criar, organizar, gerir e manter actualizado o Cadastro Energético em articulação com as entidades responsáveis pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas fora da rede e nas zonas ligadas à rede, assegurando a coordenação entre as entidades responsáveis pelas respectivas áreas;
  - b) aprovar os formulários e instruções necessários ao bom funcionamento do Cadastro Energético, de acordo com as funções que lhe estão atribuídas por lei;
  - c) realizar um levantamento de todos os empreendimentos de actividades de fornecimento para acesso à energia existentes, em operação ou em processo de implementação;
  - d) constituir uma lista de equipamentos certificados, bem como informação sobre as normas de qualidade cujo cumprimento conduz à certificação dos equipamentos, nomeadamente através do Regulamento das Normas de Qualidade e Segurança, a qual deve ser divulgada através do Cadastro Energético e do portal electrónico da Autoridade Reguladora de Energia;

- e) controlar a emissão dos certificados dos equipamentos fornecidos pelos fabricantes, importadores, fornecedores, seus representantes e entidades instaladoras;
  - f) estabelecer e administrar o registo dos Serviços Energéticos;
  - g) instruir e tramitar o registo para os Serviços Energéticos, assim como os pedidos de modificação, transmissão e revogação respectivos, emitindo para o efeito o respectivo certificado comprovativo;
  - h) receber os relatórios anuais submetidos pelos titulares de concessão e registo e publicar sumários da informação e dados recolhidos, incluindo números de instalações, números de ligações/consumidores, níveis de energia produzidos e distribuídos, e de conteúdo local;
  - i) coordenar as actividades a serem desenvolvidas por todas as outras entidades envolvidas no processo de atribuição de autorizações;
  - j) solicitar os pareceres e outras informações provenientes de outras áreas de actividade envolvidas na tramitação dos processos de concessão;
  - k) instruir e tramitar todos os processos de atribuição de concessão para Mini-Redes assim como os pedidos de modificação, transmissão, prorrogação e extinção respectivos;
  - l) estruturar, estabelecer, gerir e fiscalizar, ao nível de província e distrito, um processo descentralizado de instrução e tramitação dos processos de concessão para Mini-Redes e de registo;
  - m) emitir pareceres vinculativos relativamente ao processo de autorização da concessão para Mini-Redes inferior a 1 MW;
  - n) aprovar as propostas tarifárias aplicáveis aos empreendimentos de fornecimento de energia de Mini-Redes;
  - o) elaborar os documentos de concurso para Mini-Redes adequando as características destas actividades ao regime que rege a contratação pública do Estado;
  - p) fiscalizar, supervisionar e monitorar as actividades reguladas no âmbito do presente regulamento;
  - q) assegurar a coordenação entre as entidades responsáveis pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas ligadas à rede e nas zonas fora de rede;
  - r) aprovar os regulamentos das actividades abrangidas pelas suas competências nos termos do presente Regulamento.
5. Compete à entidade competente pela implementação das actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede:
- a) planificar, coordenar, avaliar e monitorar o desenvolvimento de projectos e soluções de aproveitamento de energia que contribuam para o aumento do acesso à energia, com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;

- b) recolher e sistematizar os dados do Cadastro Energético relacionado com as zonas fora da rede e zonas rurais incluindo os Serviços Energéticos, em articulação com a Autoridade Reguladora de Energia.
6. Compete à entidade competente pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas ligadas à rede recolher e sistematizar os dados do Cadastro Energético relacionado com as zonas ligadas à rede, em articulação com a Autoridade Reguladora de Energia.

**Artigo 6**  
**(Autorizações e demais actos)**

1. O exercício das actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede carece de uma autorização, que assume a forma de concessão para as Mini-Redes e de registo para a prestação de Serviços Energéticos.
2. Os procedimentos relativos à atribuição de concessão, ao registo e demais actos são aprovados mediante Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área de energia.

**Artigo 7**  
**(Regime de Investimento)**

1. Os empreendimentos que estejam a implementar actividades de fornecimento para acesso à energia fora da rede, utilizando infraestruturas físicas e/ou virtuais e sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes, essenciais ao desenvolvimento e exploração da indústria transformadora, comércio, pesca e agricultura do País, estão abrangidos pelos respectivos regimes de investimento e benefícios fiscais previstos na legislação aplicável.
2. O acesso aos respectivos benefícios fiscais pelos titulares de uma autorização ou registo é realizado por meio da apresentação do instrumento comprovativo de autorização ou registo.

**Artigo 8**  
**(Conteúdo Local)**

A implementação das actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede deve proporcionar benefícios sócio-económicos para a economia nacional e local moçambicana, nomeadamente com relação a:

- a) Empregabilidade: recrutamento e oferta de postos de trabalho em funções técnicas e de gestão;
- b) Programas de formação técnico profissional incluindo estágios;
- c) Contribuição para o desenvolvimento de negócios locais;
- d) Transferência de tecnologia;
- e) Oportunidades para empresas locais de fornecimento de bens e serviços e da realização de empreendimentos;

- f) Outros aspectos que possam surgir relacionados com as características do empreendimento a implementar.

## **Capítulo II REGIME JURÍDICO DAS MINI-REDES**

### **Secção I Concessão**

#### **Artigo 9 (Atribuição da Concessão)**

1. A concessão para Mini-Redes é atribuída mediante:
  - a) concurso público sob a iniciativa do Ministro que superintende a área da energia, instruído e tramitado pela Autoridade Reguladora de Energia;
  - b) candidatura espontânea de qualquer interessado, mediante requerimento.
2. O regime de concurso público segue as regras estabelecidas pela legislação que rege a contratação pública ao Estado.
3. A candidatura espontânea segue os termos previstos no artigo 13 do presente regulamento e é objecto de regulamentação específica através de Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da energia.
4. A concessão para Mini-Redes pode abranger as actividades de produção, distribuição, armazenamento, transporte e comercialização de energia, de forma individual ou combinada.

#### **Artigo 10 (Categorias de Mini-Redes)**

As Mini-Redes classificam-se em três categorias:

- a) Categoria 1: Mini-Rede com capacidade instalada entre 1.001 MW – 5 MW;
- b) Categoria 2: Mini-Rede com capacidade instalada entre 151kW – 1 MW;
- c) Categoria 3: Mini-Rede com capacidade instalada até 150 kW.

#### **Artigo 11 (Prazo e Prorrogação)**

1. A concessão para Mini-Redes tem a validade máxima de 30 anos para as que utilizem recursos hídricos, e de 25 anos para a produção com recurso a outras fontes de energia renovável, susceptível de prorrogação por iguais períodos.
2. No caso de Mini-Redes que recorram à utilização de diferentes fontes energéticas que inclua recursos hídricos prevalece o prazo previsto para as que utilizem recursos hídricos.
3. O concessionário pode solicitar a prorrogação da concessão mediante pedido dirigido à entidade competente, através da Autoridade Reguladora da Energia,

com a antecedência mínima de um (1) ano relativamente ao termo do prazo da mesma.

4. A autorização para a prorrogação da concessão para Mini-Redes está sujeita à aprovação prévia:
  - a) do Ministro que superintende a área de energia, em consulta com a Autoridade Reguladora de Energia, para as Mini-Redes com capacidade acima de 1 MW;
  - b) dos órgãos de representação do Estado ao nível da província, em consulta com a Autoridade Reguladora de Energia, para as Mini-Redes com capacidade instalada até 1 MW.

## **Artigo 12** **(Área da Concessão)**

A concessão para Mini-Redes pode ser atribuída para uma única área ou para um conjunto de áreas circundantes, cujos parâmetros são definidos por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da energia.

## **Artigo 13** **(Pedido, Requisitos e Processo para Atribuição de Concessão)**

1. A atribuição da concessão depende da verificação dos critérios de elegibilidade legal, técnica e financeira, pela Autoridade Reguladora de Energia, a ser regulamentados mediante Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da energia.
2. O pedido para a atribuição da concessão é feito pelo interessado junto da Autoridade Reguladora de Energia, dirigido ao Ministro que superintende à área da energia, e deve conter no mínimo as seguintes informações:
  - a) para as pessoas individuais, a identidade, NUIT, endereço e contactos telefónicos e electrónicos;
  - b) no caso de pessoas colectivas, identificação completa do requerente, incluindo:
    - (i) NUIT, NUEL e certidão do Registo de Entidades Legais com cópia actualizada dos estatutos publicados no Boletim da República;
    - (ii) endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal. e no caso de uma sociedade anónima, os accionistas que detenham no mínimo 5% do capital social;
    - (iii) capital social subscrito e eventuais alterações;
  - c) comprovativo da capacidade técnica e financeira, e experiência em empreendimentos semelhantes;

- d) descrição técnica (memória descritiva) do sistema e instalação eléctrica, fonte(s) de energia, a potência e a energia a fornecer anualmente, aparelhos e equipamentos a usar;
  - e) estudo de pré-viabilidade técnica e financeira, incluindo plano financeiro e *modelo do negócio, que reflecta os objectivos sociais e sustentáveis do empreendimento*, estudo do mercado com descrição demográfica dos consumidores, plano de investimento do capital inicial e ao longo da vida do empreendimento junto com a identificação das fontes de financiamento;
  - f) identificação da área de concessão com planta topográfica numa escala apropriada indicando a localização das instalações e equipamentos, incluindo a rede de distribuição e correspondentes direitos sobre o uso e aproveitamento de terra e servidão administrativa;
  - g) comprovativo de instrução do processo de licenciamento ambiental;
  - h) cronograma de actividades incluindo o início e conclusão de construção, comissionamento e de início de operação comercial;
  - i) proposta de tarifa de consumo;
  - j) cópia do qualquer acordo existente com as comunidades locais, cooperativas e outras formas de associação e parceria para desenvolvimento do empreendimento.
  - k) lista de licenças e autorizações aplicáveis.
3. A autorização da concessão pode ser acompanhada de contrato de concessão, cujos modelos são aprovados através de Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da energia.
4. A modificação, transmissão, prorrogação e extinção da concessão implica a modificação, transmissão, prorrogação e extinção do contrato de concessão.
5. A atribuição, suspensão, modificação, transmissão, prorrogação e extinção da concessão está sujeita às seguintes formalidades a realizar pela Autoridade Reguladora de Energia:
- a) publicação do acto respectivo em Boletim da República;
  - b) publicação nos portais electrónicos da entidade competente e da Autoridade Reguladora de Energia; e
  - c) inscrição no Cadastro Energético.

#### **Artigo 14**

##### **(Elementos da Concessão)**

1. A autorização da concessão contém, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação, endereço, contactos telefónicos e electrónicos incluindo correio e portal electrónicos, e no caso de uma pessoa colectiva, o representante e respectivo mandato;
- b) NUIT, Número de Entidade Legal ou equivalente e documento de identificação do titular individual ou do representante da pessoa colectiva;
- c) objecto da concessão, incluindo, a especificação das actividades, a fonte energética, potência e tecnologia;
- d) data de emissão e prazo de validade;
- e) cronograma de implementação, comissionamento e início da operação comercial;
- f) planta da instalação eléctrica, incluindo potência instalada prevista e se for caso disso, a rede de transporte e/ou distribuição;
- g) padrões técnicos de qualidade;
- h) localização do empreendimento, incluindo os títulos de direito de uso e aproveitamento de terra e das servidões;
- i) direitos e obrigações das partes, designadamente relativamente à interligação à REN;
- j) direitos e obrigações do concessionário, incluindo obrigações relativas a saúde, segurança e ambiente;
- k) direitos dos financiadores incluindo direitos e obrigações relativamente ao financiamento do empreendimento;
- l) constituição de garantia de desempenho para a fase de construção tendo em conta a dimensão e complexidade do empreendimento, podendo ser prestada na forma de aval, fiança ou garantia emitida por uma instituição financeira ou empresa-mãe;
- m) regime de investimento;
- n) preço, tarifas e taxas aplicáveis e mecanismos de revisão;
- o) licenciamento ambiental;
- p) conteúdo local;
- q) as normas para a suspensão, modificação, transmissão, prorrogação e extinção da concessão; e
- r) responsabilidade civil e seguros.

2. A concessão é atribuída em regime de exclusividade.

3. A celebração do contrato de concessão segue o modelo aprovado por diploma ministerial e está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal Administrativo.
4. Os direitos dos financiadores referidos na alínea k) do número anterior incluem o direito de recorrer a quaisquer meios de reparação nos termos do tal financiamento, incluindo o direito de executar qualquer garantia ou assumir o controlo da administração do empreendimento, mediante notificação prévia por escrito, desde que o contrato de financiamento tenha sido previamente aprovado pela entidade competente.

#### **Artigo 15** **(Pedidos Concorrentes)**

1. Consideram-se pedidos concorrentes, as candidaturas espontâneas que cumulativamente solicitem autorização para a o exercício da mesma actividade de fornecimento de acesso à energia para a mesma área, parcial ou totalmente.
2. Havendo dois ou mais pedidos concorrentes para concessão, a Autoridade Reguladora de Energia realiza um processo competitivo e transparente, para a selecção da melhor proposta técnico-financeira, nos termos do artigo 9.

#### **Artigo 16** **(Modificação)**

As disposições e condições previstas na concessão para Mini-Redes podem ser modificadas, por mútuo acordo entre concessionário e a entidade competente, desde que:

- a) não envolva a violação e/ou derrogação das disposições previstas no presente regulamento e demais legislação aplicável;
- b) respeite o equilíbrio económico-financeiro da concessão, observados os princípios de uma diligente, prudente e correcta gestão financeira;
- c) respeite os princípios de ordem pública e do interesse público.

#### **Artigo 17** **(Transmissão)**

1. A transmissão, parcial ou total, de direitos e obrigações abrangidos por uma concessão de Mini-Redes, a uma afiliada ou a terceiros está sujeita à aprovação prévia:
  - a) do Ministro que superintende a área de energia, em consulta com a Autoridade Reguladora de Energia, para as Mini-Redes com capacidade acima de 1 MW;
  - b) dos órgãos de representação do Estado ao nível da província, em consulta com a Autoridade Reguladora de Energia, para as Mini-Redes com capacidade instalada até 1 MW.
3. A presente disposição também se aplica a outras transmissões directas ou indirectas do empreendimento, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras

formas de participações, que implique alteração do controlo societário do titular de concessão.

4. Exceptua-se da aprovação, nos termos do disposto nos números anteriores, a transmissão que resulta da oneração da concessão ou dos bens que a integram quando tal é requisito da instituição financeira para a obtenção, pelo concessionário, de financiamento das actividades autorizadas e objecto da concessão, desde que o concessionário tenha providenciado cópia do contrato de financiamento e instrumento de aprovação à Autoridade Reguladora de Energia.
5. Não está sujeita à autorização prevista nos números anteriores a mudança de nome do concessionário que não implique a mudança do controlo societário.

### **Artigo 18 (Extinção)**

1. A concessão extingue-se por:
  - a) Decurso do prazo, incluindo qualquer prorrogação;
  - b) Revogação nos termos do número 2 do presente artigo;
  - c) Ocorrência de um evento de força maior que seja insusceptível de reparação ou mitigação;
  - d) Resolução por iniciativa do concessionário, nos termos do número 7 do presente artigo;
  - e) Acordo entre as partes.
2. A revogação referida na alínea b) do número 1 do presente artigo, está sujeita a comunicação prévia com o mínimo de 90 dias, da entidade competente ao concessionário quando ocorra, de entre outros, um dos seguintes factos:
  - a) desvio do objecto da concessão;
  - b) não dar início, designadamente não iniciar a construção dentro do prazo máximo de 18 meses a contar da data efectiva da concessão;
  - c) não ter atingido a data de operação comercial da Mini-Rede dentro do prazo máximo de 36 meses a contar da data da atribuição da concessão, excepto no caso das mini-hídricas, em que o prazo máximo é de 48 meses;
  - d) suspender ou abandonar a actividade objecto da concessão, incluindo o não fornecimento de energia eléctrica, que não seja originada por um caso de força maior que seja insusceptível de reparação ou mitigação;
  - e) recusa ou falta reiterada de permitir o devido exercício de inspecção e fiscalização, incluindo a submissão dos relatórios anuais e da informação no âmbito do exercício de inspecção e fiscalização pela ARENE;

- f) declaração de falência ou insolvência e conseqüente liquidação do concessionário;
  - g) recusa ou falta de proceder à adequada manutenção, conservação e reparação das instalações eléctricas e bens afectos a elas;
  - h) recusa de proceder à necessária expansão da rede e/ou ligações de consumidores dentro da área de concessão, sem a devida fundamentação;
  - i) cobrança dolosa de tarifas a valor superior às fixadas na concessão ou no regime tarifário aplicável ou às tarifas aprovadas, consoante o caso;
  - j) transmissão da concessão sem a prévia aprovação da entidade competente ou outra transmissão não autorizada;
  - k) desobediência ou inobservância sistemática da legislação aplicável;
  - l) violação grave das cláusulas do contrato da concessão ou das disposições desta Lei e seus regulamentos.
3. A entidade competente não revogará a concessão caso o concessionário, no prazo que lhe seja fixado na comunicação referida no número 3 do presente artigo:
- a) cumpra integralmente as suas obrigações e corrija ou remedeie os factos que deram origem à comunicação de revogação; ou
  - b) alternativamente submeta um plano e cronograma para a adequada correcção desses mesmos factos.
4. O concessionário pode resolver a concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Estado, se do mesmo resultarem perturbações e/ou prejuízos que ponham em causa o exercício adequado das actividades objecto da concessão.
5. A resolução por iniciativa do concessionário está sujeita:
- a) à notificação prévia à entidade competente, com aviso prévio mínimo de vinte e quatro (24) meses, explicitando os factos que fundamentam a resolução;
  - b) ao cumprimento das obrigações decorrentes da concessão; e
  - c) ao dever de fornecimento da energia eléctrica aos consumidores.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos doze meses (12) anteriores ao termo da concessão, a entidade competente e o concessionário implementam todas as medidas necessárias e úteis para assegurar a continuidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica e a sua passagem a um novo regime de exploração.

7. O processo de extinção da concessão deve ser instruído pela Autoridade Reguladora de Energia e decidido pela entidade competente, assegurando o direito ao contraditório.

## **Secção II** **Operação e Gestão de Mini-Redes**

### **Artigo 19** **(Direitos do concessionário)**

São direitos do concessionário de actividades de fornecimento para acesso à energia de Mini-Redes, de entre outros, os seguintes:

- a) realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica da Mini-Rede aos consumidores localizados dentro da área geográfica definida na concessão, incluindo o direito de cobrar pelo serviço prestado, conforme atribuído na respectiva concessão;
- b) planear, conceber, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter, gerir e subcontratar a operação das respectivas instalações eléctricas e outras infraestruturas com elas relacionadas de forma a realizar as actividades cobertas pela respectiva autorização, conforme atribuído na respectiva concessão;
- c) contratar, por sua conta e risco, estudos, empreendimentos, empreitadas, prestação de serviços, fornecimento de equipamentos, construção, assistência técnica, gestão e operação das instalações eléctricas, em todas as etapas necessárias à implementação e exploração da actividade;
- d) obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais aprovações ou licenças não cobertas pelo presente regulamento necessárias para a implementação do empreendimento em tempo útil;
- e) ser indemnizado com base no valor contabilístico auditado no caso de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública, nos termos da legislação aplicável;
- f) aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e instalações eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas, no caso de interligação da Mini-Rede com a REN;
- g) aceder aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pelo concessionário para:
  - (i) realizar ou inspeccionar obras, linhas, utensílios de medição e outro equipamento técnico pertencente ao concessionário;
  - (ii) verificar o consumo;
  - (iii) retirar o equipamento que lhe pertence e que não está a ser utilizado por falta de pagamento ou desuso;

- h) prestar garantias sobre os direitos emergentes da respectiva autorização, bem como os bens e activos a ela vinculados, no âmbito do financiamento para a implementação do empreendimento objecto de autorização, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade das actividades em causa;
- i) transmitir para um terceiro, os direitos decorrentes da respectiva autorização, reunidos os requisitos de qualificação técnica, jurídica e económico-financeira, mediante autorização prévia da entidade competente.

### **Artigo 20** **(Deveres do concessionário)**

São deveres dos concessionários de actividades de fornecimento para acesso à energia de Mini-Redes, de entre outros, os seguintes:

- a) cumprir com os princípios e normas de qualidade, segurança e fiabilidade relativamente às actividades de fornecimento de energia eléctrica;
- b) demarcar e registar as servidões e efectuar o pagamento da compensação aos utentes e titulares de direitos de uso e aproveitamento;
- c) no caso de extinção da concessão, e caso a entidade competente não tenha interesse na continuação da exploração da instalação eléctrica, a desmobilização das infraestruturas, a suas expensas, e, nos termos do plano de mitigação e da legislação ambiental, a reposição das condições ambientais preexistentes à implementação do empreendimento.
- d) a desmobilização, reposição ou recuperação dos equipamentos, conforme aplicável, durante o período da autorização;
- e) enviar até 31 de Janeiro de cada ano, à Autoridade Reguladora de Energia, um relatório do ano findo, contendo informação técnica e financeira sobre o funcionamento da respectiva Mini-Rede, para inclusão no Cadastro Energético;
- f) realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica autorizadas com a devida competência técnica, ética, diligência, prudência e previsibilidade, com meios financeiros suficientes e de acordo com a legislação aplicável;
- g) cumprir com as disposições legais e regulamentares, bem como as condições estabelecidas na respectiva autorização;
- h) planear, conceber, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter e gerir as actividades e os empreendimentos autorizados com a devida diligência e transparência;
- i) observar as normas técnicas e legais específicas aplicáveis a um operador razoável e prudente, incluindo o cronograma para a implementação do empreendimento;
- j) assumir a responsabilidade e as consequências pelos prejuízos decorrentes de eventuais atrasos na implementação do empreendimento;

- k) realizar a conservação, manutenção e substituição necessária dos bens e activos alocados à actividade;
- l) assegurar e realizar medidas de implementação de conteúdo local;
- m) manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade autorizada;
- n) permitir e facilitar o acesso às entidades competentes, às obras, equipamentos e instalações vinculados à actividade de fornecimento de energia eléctrica, bem como aos registos contabilísticos, para efeitos de fiscalização;
- o) fornecer as informações regulatórias solicitadas e cumprir as decisões e instruções das entidades competentes;
- p) comunicar às entidades competentes sobre quaisquer mudanças, factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
- q) para além da legislação do sector eléctrico, cumprir com a demais legislação aplicável, designadamente, legislação ambiental, tributária, contabilística, cambial, laboral e de segurança social;
- r) observar as normas e padrões de saúde, segurança e ambiente, de acordo com a legislação aplicável, e de um operador razoável e prudente;
- s) manter seguro de responsabilidade civil que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros;
- t) proceder diligentemente ao restabelecimento e reconstituição de vias de transporte e comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados para a realização de obras de construção, manutenção, melhoramento e reparação de instalações eléctricas;
- u) desempenhar a actividade autorizada de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores; e
- v) manter com os consumidores uma interacção transparente, diligente e de boa-fé.

## **Artigo 21** **(Direitos do consumidor)**

Constituem direitos gerais dos consumidores:

- a) garantia de qualidade dos bens e serviços fornecidos, conforme estabelecido na legislação aplicável;
- b) protecção da saúde e segurança física;
- c) direito à informação, nomeadamente em relação aos preços e às tarifas e métodos de cálculo, segurança dos equipamentos, facturação, formas de pagamento, qualidade dos bens e dos serviços e todas as regras e regulamentação existente sobre reclamação e suspensão do fornecimento do serviço;

- d) tarifas estabelecidas de acordo com os termos e procedimentos previstos no presente regulamento;
- e) protecção relativamente a cláusulas ou condições abusivas relativas aos bens e serviços fornecidos;
- f) a indemnização dos danos que resultem do fornecimento de bens ou serviços defeituosos; e
- g) acesso a mecanismos de mediação e resolução de litígios.

## **Artigo 22** **(Deveres do consumidor)**

Constituem deveres gerais dos consumidores:

- a) pagar as taxas e tarifas devidas, nos prazos previstos;
- b) facilitar a fiscalização e inspecção pela entidade competente e pelo titular da autorização;
- c) cumprir as exigências técnicas e de segurança com respeito pela rede, equipamentos e instalações eléctricas;
- d) fornecer informações para fins de facturação;
- e) cuidar dos bens fornecidos e abster-se de praticar actividades ou actos fraudulentos no consumo de energia;
- f) cumprir com as obrigações previstas no contrato de fornecimento de energia; e
- g) fornecer a informação para efeitos de planeamento energético.

## **Artigo 23** **(Normas Técnicas e de Segurança)**

1. A operação e gestão das Mini-Redes deve cumprir, entre outras, com as seguintes normas técnicas e de segurança:
  - a) as normas aplicáveis ao empreendimento, à construção e implementação de centrais de produção de Mini-Redes;
  - b) as normas aplicáveis ao empreendimento, à construção e implementação de redes de distribuição de Mini-Redes;
  - c) as normas aceitáveis para a operação e manutenção de Mini-Redes;
  - d) os valores aceitáveis para as variações de frequência, de tensão e de harmónicas;
  - e) os valores máximos aceitáveis para o número e a duração das interrupções do fornecimento de energia;
  - f) as normas técnicas aplicáveis no caso de interligação actual ou futura à rede nacional;
2. Na definição de normas técnicas é dada prioridade às normas nacionais, e, na sua falta, dever-se-á fazer a interpretação e aplicação de normas internacionais.

## **Artigo 24**

### **(Normas de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais)**

A operação e gestão de Mini-Redes deve cumprir, entre outras, com as seguintes as normas de qualidade do serviço e relações comerciais:

- a) Obrigação de ligar os consumidores à rede;
- b) Contrato modelo a celebrar com os consumidores
- c) Processos e prazos de ligação do Consumidor;
- d) Medição da energia e facturação;
- e) Modelo de factura, prazos de facturação, entrega de factura e casos de não pagamentos;
- f) Suspensão do fornecimento;
- g) Processo de reclamação e dever de informação.

## **Artigo 25**

### **(Interligação de Mini-Redes)**

1. No caso da expansão da rede eléctrica nacional alcançar a área geográfica onde se localiza a Mini-Rede, esta poderá ser integrada na mesma mediante a realização de estudos técnicos e económicos prévios que demonstrem a viabilidade técnica, económica e financeira da conexão, em termos a regulamentar.
2. Os estudos referidos no número anterior, a serem realizados pelo concessionário da rede de distribuição que faz parte da REN, devem apontar o impacto da interligação na rede de distribuição e indicar as medidas, obras e reforços de instalações necessários à preservação da qualidade, fiabilidade, segurança e eficiência energética.
3. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, compete aos promotores da interligação garantir o cumprimento das normas técnicas aplicáveis à REN, tais como o código de rede, entre outros.
4. As condições de interligação da Mini Rede à RE devem observados os seguintes parâmetros:
  - a) aquisição dos bens e instalações de distribuição integrantes da Mini Rede pelo concessionário da rede de distribuição, conferindo-se ao concessionário da Mini-Rede a possibilidade de conversão em concessão de produção de energia para continuidade desta actividade;
  - b) preservação da concessão da Mini-Rede, permitindo-se ao seu titular a compra de energia da rede de distribuição para revenda no âmbito da Mini-Rede, ou escoamento do excesso de energia eléctrica produzida e não consumida na Mini-Rede para a rede de distribuição;
  - c) aquisição dos bens e instalações de distribuição e de produção integrantes da Mini-Rede pelo concessionário da rede de distribuição e extinção da concessão;

- d) conversão da concessão da Mini-Rede em subconcessão de distribuição permitindo-se ao seu titular agir enquanto subconcessionário de distribuição e comercialização de energia eléctrica em nome do concessionário da rede de distribuição.
5. Quando houver lugar à compensação financeira pela integração da Mini-Rede, compreendendo a aquisição dos bens e instalações referidos, deve-se considerar o valor residual dos bens e instalações depreciados e a expectativa de receita do concessionário.
6. No caso do concessionário da Mini-Rede manter a actividade de produção, a compra e venda de energia será gerida por um Contrato de Compra e Venda de Energia e o preço de venda da energia aprovado pela Autoridade Reguladora da Energia, com base no valor residual e tendo em conta o período de tempo da concessão ainda remanescente.
7. A Autoridade Reguladora de Energia assegura as condições de interligação da Mini-Rede à REN, assim como a monitoria dos termos dos contratos de interligação, compra e venda, e regime de compensação.

#### **Artigo 26 (Princípios Tarifários)**

1. As receitas provenientes da aplicação tarifa a cobrar pelo fornecimento da energia eléctrica, designada Tarifa de Consumo, e outros proveitos relacionados com o fornecimento da energia eléctrica, deverá ser suficiente para assegurar a recuperação dos custos operacionais, de depreciação do capital, dos pagamentos das dívidas, fundo de reserva para lidar com manutenção, reparações e substituições de emergência, dos impostos dedutíveis, além de um retorno razoável sobre o capital investido.
2. A Tarifa de Consumo a cobrar pelo fornecimento da energia eléctrica será proposta pelo concessionário, com base num estudo técnico económico e financeiro, devendo apresentar as informações seguintes de forma desagregada e detalhada para cada uma das actividades de fornecimento de energia ao longo do período de concessão:
- a) Amortizações dos activos;
  - b) custos operacionais por incorrer e custos incorridos na operação do sistema, incluindo iluminação pública e excluindo os custos não recuperáveis;
  - c) Taxas e Impostos.
3. A remuneração adequada do capital investido será definida pela ARENE, tendo em conta a garantia de acesso ao serviço dos utilizadores domésticos, de acordo com a sua condição socioeconómica.

4. A estrutura da Tarifa de Consumo será fixada na base do princípio da recuperação global dos custos, desde que sejam prudentemente incorridos, razoáveis e eficientes, podendo:
  - a) ser alinhada com a capacidade de pagamento dos consumidores, incluindo a segmentação em função dos distintos perfis e classes de utilizadores;
  - b) basear-se em tarifas convencionais de kWh, tarifas fixas, valor fixo mensal, tarifas de potência ou uma combinação dessas;
  - c) compreender, conforme o caso:
    - (i) a isenção ou financiamento de taxas de ligação aos consumidores;
    - (ii) o custo de instalação eléctrica interna;
    - (iii) o custo dos equipamentos para uso produtivo.
  - d) As actualizações necessárias, bem como custos administrativos associados.
5. A estrutura de tarifa de Consumo está sujeita à aprovação da Autoridade Reguladora da Energia.
6. A medição do consumo de energia do cliente deve basear-se em medidores de quilowatt por hora convencionais, devidamente certificados pela entidade competente pela verificação de qualidade e certificação, limitadores de energia, medidores pré-pagos ou dispositivos com a combinação dessas funções.
7. A estrutura da Tarifa de Consumo deve ser divulgada aos seus destinatários por meio de reuniões públicas, televisão e transmissão de rádio e outras plataformas digitais bem como de avisos escritos.
8. A Autoridade Reguladora de Energia deve monitorar a aplicação da Tarifa de Consumo e proceder à sua avaliação e revisão quanto à adequação dos custos, investimentos e estrutura tarifária praticada periodicamente de acordo com o regulamento específico a ser posteriormente aprovado.
9. A aprovação do regulamento tarifário para Mini-Redes é da competência da Autoridade Reguladora de Energia.

## **Artigo 27**

### **(Avaliação e Classificação Ambiental)**

1. As actividades de fornecimento de energia eléctrica de uma Mini-Rede devem ser exercidas em conformidade com a legislação aplicável sobre a protecção e preservação do ambiente incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.
2. As actividades relacionadas com a implementação de Mini-Redes que utilizem fontes energéticas renováveis, constituem:
  - a) actividades de categoria C quando o empreendimento tiver uma capacidade instalada igual ou inferior a um (1) MW;

- b) actividades de categoria B quando o empreendimento tiver uma capacidade instalada superior a 1 MW e igual ou inferior a cinco (5) MW;
  - c) as actividades que utilizem fontes de recursos hídricos, acima de 150 KW com barragem constituem actividades de categoria A.
3. Caso as actividades de fornecimento de energia eléctrica de Mini-Redes abrangidas pelo presente Regulamento resultarem no reassentamento de agregados familiares ou determinarem a existência de alguma questão fatal, a actividade em apreço poderá ser classificada noutra categoria adequada, de acordo com as características do empreendimento, e nos termos do Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental.
  4. A desmobilização das instalações e equipamentos, a recuperação ambiental dos terrenos ocupados e a reciclagem dos equipamentos e componentes do sistema de Mini-Rede, assim como o tratamento de resíduos ao longo do prazo de concessão até ao seu término são da responsabilidade do concessionário da Mini-Rede, nos termos da legislação aplicável e do plano de desmobilização aprovado.

## **Artigo 28**

### **(Direitos de Uso e Aproveitamento da terra)**

1. O uso e aproveitamento de terras para a implementação de Mini-Redes rege-se pela Lei de Terras e demais legislação aplicável.
2. Para efeitos da implementação de Mini-Redes, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra, da servidão, da licença especial ou de outro direito de natureza real coincide com a validade da respectiva autorização incluindo a sua prorrogação.
3. O exercício das actividades relacionadas com a implementação de Mini-Redes em zonas de protecção total ou parcial obedece às disposições da legislação aplicável.
4. A construção ou implantação de instalações eléctricas, incluindo os condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, para o transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como para a ligação das instalações eléctricas de produção às redes de transporte ou distribuição implica a criação de uma servidão administrativa, conforme os níveis de tensão e demais padrões técnicos e de segurança, a se fixada, de até cinquenta (50) metros confinantes a ser averbada na respectiva autorização.
5. Com o objectivo de salvaguardar a integridade, segurança e utilização das instalações eléctricas e garantir a segurança de pessoas e bens, é estabelecida, dentro da área da servidão, uma zona de segurança da instalação eléctrica correspondente à faixa adjacente à respectiva instalação.
6. Uma vez criada a servidão e a zona de segurança, nos termos dos números anteriores, o titular da autorização de fornecimento de energia eléctrica fica obrigado a registar a respectiva servidão no cadastro de terras e na conservatória do registo predial competentes.

7. A aquisição do direito de uso e aproveitamento de terras, assim como a criação de servidões para efeitos de implementação de Mini-Redes está sujeito, quando aplicável, às regras de reassentamento e ao pagamento das indemnizações, nos termos da legislação aplicável.

### **Capítulo III** **REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

#### **Secção I** **Serviços Energéticos e Outras Tecnologias**

##### **Artigo 29** **(Registo)**

A prestação de Serviços Energéticos está sujeita a registo junto da Autoridade Reguladora de Energia, mediante solicitação do interessado.

##### **Artigo 30** **(Requisitos do Registo)**

1. O registo da prestação de Serviços Energéticos é realizado mediante a apresentação dos seguintes elementos:
  - a) para as pessoas individuais, bilhete de identidade, NUIT, endereço e contactos telefónicos e electrónicos;
  - b) para as pessoas colectivas, identificação completa do requerente, incluindo:
    - (i) NUIT, NUEL e certidão do Registo de Entidades Legais com cópia actualizada dos estatutos publicados no Boletim da República;
    - (ii) endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal;
  - c) descrição técnica, padrões e certificações de qualidade, conforme o caso, dos aparelhos e equipamentos a usar;
  - d) identificação da área de actuação; e
  - e) tabela de preços; e
  - f) Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.
2. O titular do registo tem a obrigação de submeter à Autoridade Reguladora de Energia até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório contendo o número, tipo e local de vendas e demais informações pertinentes.
3. O registo para as actividades de prestação de serviços energéticos é intransmissível.

##### **Artigo 31** **(Suspensão, Modificação, Prorrogação e Cancelamento do Registo)**

1. A suspensão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo estão sujeitas a comunicação prévia à Autoridade Reguladora de Energia.

2. A realização, suspensão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo está sujeito à:
  - a) publicação nos portais electrónicos da entidade competente e da Autoridade Reguladora de Energia; e
  - b) inscrição no cadastro energético mantida pela Autoridade Reguladora de Energia.
3. Os fundamentos e procedimentos para a suspensão e cancelamento do registo são objecto de regulamentação específica.

### **Artigo 32**

#### **(Elementos do Certificado de Registo)**

A Autoridade Reguladora de Energia emite um certificado comprovativo do registo conforme o modelo aprovado em diploma ministerial, com validade até cinco (5) anos e que contem os seguintes elementos:

- a) identificação do titular;
- b) Data de emissão e validade;
- c) a categoria de equipamentos e/ou Serviços Energéticos objecto de registo.

### **Artigo 33**

#### **(Padrões de Qualidade)**

A prestação de Serviços Energéticos deve obedecer às normas de qualidade, tanto em relação aos equipamentos como à prestação do serviço em si, a serem objecto de regulamentação específica.

### **Artigo 34**

#### **(Plano de Gestão de Resíduos Sólidos)**

No acto do Registo, o prestador de Serviços Energéticos deve apresentar um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos que deve conter elementos relativos à desmobilização das instalações e equipamentos, e a reciclagem dos equipamentos e componentes dos serviços energéticos, assim como o tratamento de resíduos.

### **Artigo 35**

#### **(Autoconsumo)**

1. O autoconsumo está sujeito a registo junto da Autoridade Reguladora de Energia mediante a apresentação dos seguintes elementos:
  - a) para as pessoas individuais, bilhete de identidade, NUIT, endereço e contactos telefónicos e electrónicos;
  - b) para as pessoas colectivas, identificação completa do requerente, incluindo:
    - (i) NUIT, NUEL e certidão do Registo de Entidades Legais com cópia actualizada dos estatutos publicados no Boletim da República;
    - (ii) endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal;

- c) descrição técnica dos aparelhos e equipamentos a usar.
2. As regras aplicáveis para o exercício das actividades relacionadas com a prestação de serviços energéticos são aplicáveis ao autoconsumo, com as devidas adaptações.

## **Capítulo IV TAXAS**

### **Artigo 36 (Taxas)**

1. A realização das actividades de fornecimento para o acesso à energia está sujeita às seguintes taxas:
- a) Tramitação dos pedidos de autorizações bem como a respectiva atribuição, modificação, transmissão, prorrogação e extinção;
  - b) Taxa de concessão;
  - c) Vistoria das instalações eléctricas de Mini-Redes.
2. O valor e a periodicidade do pagamento das taxas referidas no número anterior, serão definidos em Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem a área da economia e finanças e a área da energia.

## **CAPÍTULO V Fiscalização e Regime Sancionatório**

### **Artigo 37 (Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento da aplicação do disposto no presente Regulamento é da competência da Autoridade Reguladora de Energia, nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 38 (Infracções e sanções)**

Sem prejuízo do regime sancionatório a ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia, aos titulares de autorização para Mini-Redes, Serviços Energéticos e seus consumidores, aplica-se o regime de infracções previsto na Lei da Electricidade, com as devidas adaptações.

### **Artigo 39 (Reclamações e Resolução de Litígios)**

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto do concessionário e do prestador de serviços energéticos sempre que considerem que os seus direitos

não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior os interessados no caso de não obterem resposta ou não resolverem satisfatoriamente a reclamação apresentada, podem apresentar reclamação junto da Autoridade Reguladora de Energia.
3. O recurso à Autoridade Reguladora de Energia para a resolução de litígios não preclui o direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos da legislação aplicável.

## **Capítulo VI** **Disposições Finais e Transitórias**

### **Artigo 40** **(Direitos Adquiridos e Regularização)**

1. Os operadores de instalações eléctricas que integrem uma Mini Rede, assim como os fornecedores de serviços energéticos, existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento mantêm os direitos e obrigações constantes das respectivas autorizações ou contratos pelos prazos nele definidos, sem prejuízo da observância do presente Decreto e regulamentos.
2. As pessoas e entidades de direito público ou privado, que estejam a realizar actualmente actividades de fornecimento de energia abrangidas pelo presente Decreto, sem a respectiva autorização ou ao abrigo de uma autorização sem prazo definido, deve regularizar a situação nos termos do presente regulamento.
3. O reconhecimento dos direitos e obrigações referidos nos números 1 e 2 ficam condicionados à apresentação, pelo titular, da respectiva documentação comprovativa do exercício das actividades de fornecimento de acesso à energia no prazo de cento e oitenta (180) dias a partir da entrada em vigor do presente Decreto.
4. Os empreendimentos de actividades de fornecimento para acesso à energia abrangidos pelo presente Decreto, autorizados ao abrigo da Lei nº 21/97, de 1 de Outubro, que não tenham ainda iniciado a sua implementação, ou cujas obras estejam atrasadas, relativamente aos prazos previstos na respectiva autorização, devem apresentar um cronograma de implementação do empreendimento, incluindo o respectivo orçamento, no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
5. Caso o plano técnico e financeiro de implementação e cronograma de conclusão do empreendimento, referido no número anterior, não seja apresentado ou não ofereça condições efectivas para a início da operação comercial, a autorização correspondente será declarada extinta.
6. As entidades autorizadas para o desenvolvimento de Mini-Redes, ao abrigo da Lei nº 21/97 de 1 de Outubro, nos termos da qual foi criada uma Zona de Protecção

Parcial relativamente às instalações eléctricas que compõem o empreendimento, podem alterar o regime aplicável com vista a adequar as disposições aplicáveis às servidões administrativas.

7. Cabe à entidade competente, mediante processo instruído pela Autoridade Reguladora de Energia, o reconhecimento dos direitos adquiridos referidos nos números anteriores.

## ANEXO – Glossário

- (a) **Acesso à energia:** disponibilização de instalações, infraestruturas, sistemas e serviços, incluindo a ligação de equipamentos, com cabo ou sem cabo, acesso a infraestruturas, físicas e virtuais, móveis e fixas, que têm por objecto o fornecimento para o acesso à energia;
- (b) **Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia:** as iniciativas e empreendimentos de natureza social e sustentável destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, transporte, distribuição, e comercialização de energia eléctrica, podendo incluir armazenamento, e a importação e exportação para e fora do território nacional, através de Mini-Redes, e a prestação de Serviços Energético;
- (c) **Actividades de Fornecimento de Energia Eléctrica:** realização conjunta ou separada das actividades de produção, transporte e distribuição da energia eléctrica, podendo incluir armazenamento, comercialização e a importação e exportação de energia eléctrica para e fora do território nacional, através de Mini-Redes;
- (d) **Área da Concessão** - área geográfica definida na concessão de Mini-Redes para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas circundantes;
- (e) **Autoconsumo** - actividade de produção de energia eléctrica, objecto de registo, por uma pessoa singular ou colectiva, com o objectivo principal do uso e consumo próprio;
- (f) **Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei nº 11/2017 de 8 de Setembro, respectivos regulamentos e estatuto orgânico, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia;
- (g) **Autorização:** acto administrativo praticado pela entidade competente que consiste na atribuição da Concessão ou Registo para o exercício das actividades de fornecimento para o acesso à energia fora da rede;
- (h) **Cadastro Energético:** base de dados contendo informação escrita e gráfica, informatizada e electrónica, relativo às autorizações e demais actos inerentes as actividades de fornecimento de energia, incluindo Mini-Redes e Serviços Energéticos, matriz energética nacional, Plano Director Integrado de Infraestruturas de Electricidade;

- (i) **Comercialização de Energia Eléctrica:** compra e venda de energia eléctrica que pode incluir importação e exportação;
- (j) **Concessão:** acto administrativo pelo qual a entidade competente autoriza uma pessoa colectiva de direito público ou privado, por prazo determinado, o direito de explorar, separadamente ou em conjunto, as actividades de fornecimento de energia eléctrica, nos termos do presente Decreto;
- (k) **Concessionário:** titular de uma concessão atribuída nos termos do presente Decreto;
- (l) **Consumidor:** pessoa singular ou colectiva, incluindo consumidores finais, outros distribuidores, vendedores que adquirem energia eléctrica ou serviços energéticos;
- (m) **Consumo:** uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, ou agrícolas, outros distribuidores, Consumidores de exportação e vendedores;
- (n) **Consumidor final:** pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades de produção fabril e ou industrial, consumidores de exportação que compra energia ou serviços de fornecimento de energia eléctrica para o consumo próprio;
- (o) **Distribuição de Energia Eléctrica:** veiculação de energia eléctrica por um distribuidor através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor;
- (p) **Distribuidor:** titular de uma autorização que compreende a actividade de distribuição de energia eléctrica, incluindo um operador de rede de distribuição, responsável pela veiculação de energia tendo em vista o seu fornecimento aos consumidores ou a estações de distribuição que vendem energia aos consumidores, assim como distribuidores de serviços energéticos;
- (q) **Empreendimento:** globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia, isolada ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infraestruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, ao abrigo de uma autorização nos termos previstos no presente regulamento;
- (r) **Empreendimento Social** - qualquer iniciativa empreendedora sustentável que garante avanços em termos socio-económicos e ambientais, alinhadas com o Programa Nacional de Energia para Todos e os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável ao abrigo da Agenda 2030 e demais instrumentos de política e estratégia;
- (s) **Entidade Competente:** o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições;

- (t) **Fontes Energéticas:** as fontes energéticas fósseis e as fontes energéticas renováveis, bem como qualquer outra fonte de energia que venha a ser considerada para fins de produção de energia;
- (u) **Fontes Energéticas Renováveis:** a energia a partir de fontes não fósseis nomeadamente eólica, solar, hídrica, biomassa, biogás (inclui gás de aterro sanitário e gás proveniente do tratamento de esgotos), gás sintético, geotérmica e oceânica (ondas e marés);
- (v) **Força Maior:** evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos e procedimentos estabelecido no presente regulamento e demais lei aplicável; raios, explosões, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas;
- (w) **Infraestrutura:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes, físicas e virtuais, que permitem o acesso à energia fora da rede;
- (x) **Infraestrutura Virtual** - conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes interligados por meio digital utilizados na operação, gestão, comercialização e monitoria de tecnologias de energia fora de rede;
- (y) **Início da Operação Comercial:** a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica ou o início de Serviços Energéticos, conforme o caso;
- (z) **Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infraestruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor;
- (aa) **Matriz Energética Nacional:** o conjunto de toda energia disponibilizada para ser produzida, transportada, distribuída e consumida, e as infraestruturas e demais instalações de fornecimento de energia eléctrica relacionadas incluindo de armazenamento;
- (bb) **Mini-Rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir transporte e armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 5 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional;

- (cc) **Outras tecnologias** - equipamentos utilizados no consumo de energia térmica ou eléctrica com eficiência melhorada, tal como fogões melhorados com base em biomassa e fogões com base em combustíveis alternativos;
- (dd) **Plano Director Integrado de Infraestruturas de Electricidade:** instrumento de planeamento e coordenação interinstitucional, de natureza indicativa, integrado na política energética que visa promover de forma eficiente o acesso, segurança, fiabilidade, regularidade, qualidade e garantia do fornecimento de energia eléctrica com vista ao desenvolvimento sustentável do país;
- (ee) **Ponto de Ligação:** as infraestruturas físicas e ou equipamento que efectuem a ligação entre uma unidade de produção, os sistemas de distribuição e transporte e os consumidores;
- (ff) **Produção de Energia Eléctrica:** conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética;
- (gg) **Rede Eléctrica Nacional (REN):** compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica;
- (hh) **Registo:** acto administrativo que se destina a constituição, ao reconhecimento, modificação e extinção dos direitos e obrigações do seu titular para a prestação de serviços energéticos e autoconsumo serviços energéticos;
- (ii) **Serviços Energéticos:** incluem serviços para consumidores de energia eléctrica e térmica tal como: fornecimento, financiamento, instalação, operação, manutenção de equipamento e instalações eléctricas incluindo os sistemas autónomos e outras tecnologias de energia;
- (jj) **Servidão Administrativa:** toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o titular de beneficiar do seu direito pleno, imposta em virtude da utilidade pública da instalação eléctrica objecto de autorização;
- (kk) **Sistemas Autónomos:** equipamentos e instalações utilizadas na produção e consumo de energia eléctrica para uso doméstico ou produtiva;
- (ll) **Titular de Autorização** – titular de uma autorização ou registo ao abrigo do presente regulamento;
- (mm) **Transporte de Energia Eléctrica** - veiculação de energia eléctrica por um transportador através de redes em alta tensão;
- (nn) **Zonas Fora da Rede Eléctrica Nacional ou Fora da Rede**– zonas não servidas pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas;

- (oo) **Zonas rurais** – áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.